

PARECER N° 21/PP/2016-P

CONCLUSÕES:

- 1. Os atos, tradicionalmente próprios da função notarial e os atos de registo *on line*, praticados pelo advogado no âmbito das competências que lhe foram atribuídas, considerados apenas na sua formalidade externa, não estão abrangidos pelo segredo profissional.**
- 2. Relativamente à existência e conteúdo dos documentos particulares facultados para preparação e elaboração dos atos, tal como o notário, o advogado está vinculado ao dever de sigilo.**
- 3. Excecionalmente, no que concerne aos atos de registo automóvel promovidos *on line*, estando o advogado, ao abrigo do disposto no artº 4º da Portaria n° 99/2008 de 31 de Janeiro, obrigado a arquivar os originais dos documentos, não estará vinculado ao dever de guardar sigilo sempre que, para comprovação da correspondência do registo com a realidade material, seja necessária a revelação de tais documentos.**
- 4. Os factos advindo ao conhecimento do advogado por via da assessoria (aconselhamento) jurídico prévia ou simultânea à prática do ato notarial ou ato de registo estão, por regra, abrangidos pelo segredo profissional.**

I

O Sr. Dr. (...), advogado, titular da cédula profissional n° (...), com escritório na (...) - (...), vem solicitar parecer sobre eventual violação de sigilo profissional na situação a seguir descrita:

Por despacho do Senhor Procurador da República junto do DIAP da 2ª secção do Ministério Público de (...) – comarca do (...), foi o requerente notificado para dizer a que título e a solicitação de quem procedeu ao registo da transmissão da propriedade de um veículo automóvel.

A notificação que lhe foi endereçada capeava cópia de um requerimento de registo automóvel e cópia da página automóvel *on line* referenciada ao acto.

Alega o requerente ter sérias dúvidas se ao dar a informação solicitada, incorre na violação do disposto no artº 92º n° 1 al. a) do EOA.

II

Creemos tratar-se de uma questão de relevante interesse para o exercício da profissão de advogado, sobre a qual, ao abrigo do disposto no artº 54º nº 1 al. f) do EOA, o Conselho Regional terá competência para se pronunciar.

Será pertinente chamar à colação o Parecer nº 8/PP/2015 aprovado por unanimidade por este Conselho na sua Sessão de 10 de Abril de 2015, no qual a questão objeto de pronúncia era também reportada a um ato de registo *on line* da transmissão do direito de propriedade de um veículo automóvel.

Nesse parecer dizia-se:

“Indo para além da situação concreta – promoção on line do registo automóvel – pretende-se abordar os atos, tradicionalmente próprios da função notarial, para a prática dos quais foi atribuída competência aos advogados.

A questão tem sido recorrente, sobretudo em processos de dispensa do segredo profissional do advogado.

A natureza e finalidade específica daqueles atos, são susceptíveis de gerar zonas de confronto com o princípios e regras fundamentais a observar no exercício da advocacia.

Tendo então presentes as considerações tecidas pelo Vogal deste Conselho, Pedro Costa Azevedo no editorial do *Ipsa Iure* de Dezembro de 2014 questionava-se então nesse parecer:

- 1. Como conjugar a imparcialidade e independência, exigível a quem confere e atesta a fé pública, e a parcialidade (ou o risco dela), de quem representa interesses de parte, e tem por dever de ofício a sua defesa?*
- 2. Como conjugar a prática de um ato por sua natureza público com o carácter reservado do exercício da advocacia?*
- 3. Como estrear a atividade do advogado enquanto sujeito ativo da prática de um ato próprio da função notarial e a atividade do advogado enquanto sujeito ativo da pratica um ato próprio da sua profissão?*

A partir do momento em que por lei é conferida ao advogado competência para a prática de atos próprios da função notarial e promoção de atos de registo e nenhuma objecção foi colocada por parte do órgão da Ordem dos Advogados competente para se pronunciar sobre projectos legislativos, é com esta realidade

que teremos de conviver, e a resposta às questões que dela emergem terá de ser encontrada no quadro das normas legais que regulam estes atos e das regras estatutárias que regem a profissão de advogado.

Dizia-se então nesse parecer:

O artº 1º do CN preceitua que a função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais.

O artº 87º nº 1 do EOA, (ora artº 92º) impõe ao advogado o dever de guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos advindo ao seu conhecimento por via do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. artº 87º nº 1 do EOA.

Numa primeira análise somos confrontados com zona de potencial conflito entre a finalidade específica do ato notarial e o dever consignado naquela norma estatutária.

Mas que tal confronto é apenas aparente.

No que respeita à existência e conteúdo dos documentos particulares para a preparação e elaboração do ato, se o notário, por força do disposto no artº 32º nº 1 do CN está vinculado ao dever de guardar segredo profissional, por igual razão, ou maioria dela, o advogado também está.

Mas outras questões se colocam neste particular aspeto, e que se antevia de difícil resolução.

Impondo-se, por qualquer circunstância, a necessidade de revelação da existência e conteúdo dos documentos particulares que estiveram na base da prática do ato, dispõe o artº 32º nº 1 do CN que o segredo profissional só pode ser afastado caso a caso e por motivo de interesse público, mediante despacho do Director-Geral dos Registos e do Notariado. (sublinhados nossos)

Só por motivo de interesse público!

- *E nos casos em que a revelação se impõe para defesa da dignidade, direitos e interesses do advogado ou do seu cliente, o segredo profissional também pode ser afastado (dispensado)?*
- *O interesse público a que alude a citada norma do CN, corresponde ao interesse preponderante a que alude o artº 135º nº 3 do C.P.Penal?*

Mediante despacho do Director-Geral dos Registos e do Notariado!

Conjugando a parte final do artº 32º do CN com o disposto no artº 3º nº 3 do mesmo código - os actos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais da função notarial devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte que lhes for aplicável- relativamente ao advogado:

- *O Presidente do Conselho Distrital deixa de ter a sua competência em matéria de sigilo?*
- *O Tribunal Superior, na previsão do nº 3 do artº 135 do C.P.Penal, deixa também de ter essa competência?*

Deixaram-se naquele parecer todas estas questões com alguma preocupação, mas sem lhe dar uma resposta, já que a pronúncia à situação concreta então colocada, tal como a que ora é colocada, tanto não exigia.

Tratava-se, tal como aqui, de um ato de registo *on line* da transmissão do direito de propriedade de veículo automóvel, ato para realização do qual a Portaria nº 99/2008, de 31 de Janeiro, veio a conceder ao advogado competência.

Ao requerente é solicitada a informação no sentido de saber a que título e a solicitação de quem procedeu ao registo de transmissão da propriedade do veículo.

Teremos de convir que os termos em que a questão é suscitada são muito vagos. Mesmo assim, iremos prosseguir com a pronúncia na certeza de que as suas conclusões poderão resolver muitas questões que ao requerente possam ser colocadas.

Relativamente ao ato de registo *on line* nos termos do disposto no artº 4º da Portaria nº 99/2008, de 31 de Janeiro, *o advogado é obrigado a arquivar os originais dos documentos que servem de base ao registo.* Esta obrigação, outra finalidade não tem que a de permitir a comprovação, quando exigível, da correspondência entre a realidade formal do acto de registo com a realidade material que por via dele é publicitada.

Se a primeira parte do pedido de informação solicitada ao requerente é no sentido de saber qual o título que esteve na base do acto de registo, a sua revelação não está nem poderia estar abrangida pelo segredo profissional. De outro modo, ficaria comprometida a finalidade do acto de registo e suscitadas legítimas suspeitas quanto à sua validade.

Quanto à segunda parte da informação pedida – a *solicitação de quem procedeu ao registo de transmissão da propriedade do veículo* – o formulário do pedido de registo disponível no portal *automovelonline* exige que o advogado, subscritor do pedido, faça a menção de quem representa na promoção daquele ato: se uma ou ambas as partes sujeitos da relação jurídica objeto do registo.

Por outro lado, o artº 3º da Portaria nº 99/2008, de 31 de Janeiro, reportando-se ao pedido de registo, preceitua na al. b) do nº 1 que o *interessado na promoção on line de actos de registo de veículos formula o seu pedido e envia, através do sítio na Internet os documentos necessários ao registo, designadamente, os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o acto*. E quanto a estes documentos, conforme acima dissemos, o advogado é obrigado a proceder ao seu arquivo, conforme o disposto no artº 4º da mesma Portaria

Assim, o requerente pode e deve revelar quem representou na promoção daquele acto de registo.

Tudo o que vimos referindo reporta-se a uma realidade formal e que não se confunde, e terá de ser delimitada, de uma realidade material relacionado com o ato de registo.

No Parecer nº 8/PP/2015P já mencionado, dizia-se: *“é consabido que, previa ou simultaneamente, à prática quer de atos de registo quer de atos próprios da função notarial, são praticados atos de aconselhamento (assessoria) jurídica, e paralelamente, não raras vezes, é exercido patrocínio forense, por via do que, são levados ao conhecimento do advogado determinados factos*.

“É fundamental delimitar a atividade do advogado enquanto sujeito ativo da prática de um ato de registo ou ato notarial, da sua atividade, enquanto sujeito ativo da prática de um ato próprio da sua profissão, e ponderar as particulares circunstâncias em que os factos chegaram ao conhecimento do advogado”

Se porventura com o pedido de informação se pretende a revelação de factos ou documentos levados ao conhecimento do advogado ou entregues ao advogado no âmbito do patrocínio prévio ou posterior à promoção do registo, diremos que, por regra, estarão abrangidos pelo segredo profissional.

E diremos por regra, porquanto, a questão se saber se determinado facto está abrangido pelo segredo profissional, pressupõe sempre uma análise casuística, não qual terão de tomados em consideração não só o facto, mas sobretudo o contexto em que se pretende a sua revelação.

Perante os termos em que é formulado o parecer, outras conclusões não formularemos para além daquelas que foram formulados no Parecer nº 8/PP/2015P, aprovado por unanimidade na Sessão deste Conselho de 10 de Abril de 2015.

CONCLUSÕES:

1. Os atos, tradicionalmente próprios da função notarial e os atos de registo *on line*, praticados pelo advogado no âmbito das competências que lhe foram atribuídas, considerados apenas na sua formalidade externa, não estão abrangidos pelo segredo profissional.

2. Relativamente à existência e conteúdo dos documentos particulares facultados para preparação e elaboração dos atos, tal como o notário, o advogado está vinculado ao dever de sigilo.

3. Excecionalmente, no que concerne aos atos de registo automóvel promovidos *on line*, estando o advogado, ao abrigo do disposto no artº 4º da Portaria nº 99/2008 de 31 de Janeiro, obrigado a arquivar os originais dos documentos, não estará vinculado ao dever de guardar sigilo sempre que, para comprovação da correspondência do registo com a realidade material, seja necessária a revelação de tais documentos.

4. Os factos advindo ao conhecimento do advogado por via da assessoria (aconselhamento) jurídico prévia ou simultânea à prática do ato notarial ou ato de registo estão, por regra, abrangidos pelo segredo profissional.

Este, s.m.o. o m/ parecer.

Porto, 03 de Junho de 2016

O Vogal do Conselho Regional,

com competência delegada pela Presidente do Conselho Regional, ao abrigo do nº 3 do artº 2º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional,

Domingos Ferreira